PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0012302-49.2014.815.0011

Origem : 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargantes: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e Via Mundi Viagens e Turismo

Advogado : Gustavo Viseu - OAB/SP nº 117.417

Embargado : Clio Robispierre Camargo Luconi

Advogados : Wilson Furtado Roberto - OAB/PB nº 12.189 e Marisete Fedrigo – OAB/PB nº 15.112-B

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. VIA INADEQUADA. NÃO ACOLHIMENTO. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo

quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a reforçar a fundamentação do decisório, reexaminar as matérias já apreciadas, quando já tenha encontrado fundamentos outros suficientes para embasar a sua decisão e resolver as controvérsias firmadas, como ocorrente no presente caso.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 780/788, opostos pela **CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e Via Mundi Viagens e Turismo,** contra os termos do acórdão, fls. 769/778, o qual deu provimento ao recurso apelatório interposto pelas empresas, ora recorrentes, aduzindo, em resumo, a ocorrência de omissão e contradição no julgado combatido, sob a alegação de que o valor fixado a título de danos morais, qual seja, R$ 2.000,00

(dois mil reais) para cada uma das rés, foge da razoabilidade, razão pela qual requer que os valores arbitrados àquele título seja afastado ou minorado, suprindo, assim, a contradição existentes. Afirma, outrossim, que houve omissão no julgado, por não ter sido observado o inciso II, do art. 45, da Lei 9.610/98. Ainda, assegura omissão diante do fato da fotografia, objeto da lide, está disseminada na internet pelo próprio autor, bem como em razão daquela ter sido produzida no ano de 2007 e, apenas, em fevereiro de 2015, registrada. Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, prequestionando, outrossim, a matéria.

Contrarrazões ofertadas por **Clio Robispierre Camargo Luconi**, fls. 794/797, pleiteando a rejeição dos aclaratórios, ao tempo em que requer, caso assim entenda esta Relatoria, a aplicação de multa por litigância de má-fé, prevista no art. 81, do Código de Processo Civil, e ainda a condenação das promovidas em honorários de sucumbência, "uma vez que foi julgado procedente a Apelação aviada pela ora Embargada e que não foi arbitrado os honorários de sucumbência previsto no Art. 85 do CPC", fl. 797.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese, percebe-se que as embargantes não se conformaram com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob as alcunhas de omissão e contradição, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o acórdão em questão, verifica-se que a abordagem foi clara e detida, não merecendo reparos.

Explico.

As recorrentes alegam contradição no julgado, haja vista o valor arbitrado a título de danos morais não ter sido razoável, motivo pelo qual requer o afastamento da citada verba ou sua minoração.

Contudo, tal assertiva não merece prosperar, pois como restou registrado no *decisum*, fl. 776, plausível a compensação, porquanto, a reparação decorre da própria Lei nº 9.610/98, especificamente, dos seus arts. 24, I e II e 108, *caput.*

No mais, entendo que foram sopesados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade quando esta Corte de Justiça, fls. 769/778, minorou os danos morais fixados na origem, para a quantia de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser adimplida em favor da parte autora, por cada uma das promovidas, não merecendo, portanto, reparo a decisão objurgada, neste ponto.

Impende, ainda, consignar que a contradição para fins de interposição dos aclaratórios é entre as proposições inconciliáveis com as expostas na fundamentação do *decisum,* o que não ocorreu no caso dos autos, digo isso, pois, o acórdão foi bastante claro e compreensível.

Logo, sem demasiado esforço cognitivo, **verifica-se a impropriedade dessa pretensão, considerando não se ter, na espécie, suscitado incoerência dentro do próprio acórdão atacado.**

No tocante à alegação de que houve **omissão** no julgado diante da ausência de observância ao art. 45, II, da Lei nº 9.610/98, ainda, em razão da fotografia, objeto da lide, está disseminada na internet, pelo próprio autor, bem como só ter sido esta registrada no ano de 2015, urge evidenciar que citados fatos não excluem a responsabilidade das promovidas em indenizar o autor, pois, a reprodução de fotografias, sem a autorização do responsável pela confecção, em sítio na *internet*, viola o direito à imagem, circunstância apta a ensejar lesão ao patrimônio da parte autora, sendo, desnecessária, no caso, a prova efetiva do prejuízo, porquanto caracterizado o *dano in re ipsa*.

A jurisprudência local aquiesce a esse entendimento, respeitando o direito do artista em, mediante a confecção de uma obra, no caso, a fotografia, indenizá-lo pelo uso da imagem sem a devida autorização:

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SÍTIO ELETRÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E IMPROCEDENTE O PLEITO DE REPARAÇÃO MATERIAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA DE HOSPEDAGEM DE SITES. RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO VEICULADO. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE MATERIAL DE DOMÍNIO PÚBLICO. AUTORIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO AUTOR. ILICITUDE CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. QUANTIA DESPROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO.

MINORAÇÃO A UM PATAMAR RAZOÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de direitos autorais. Não pode a fotografia ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos do mesmo diploma legal (TJPB; AC 0000982-44.2012.815.0731; segunda câmara especializada cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle filho; DJPB 10/06/2014; pág. 17). 2. A configuração do dano moral, em casos desse jaez, é consequência axiomática da utilização não autorizada da obra de cunho artístico, científico ou intelectual, uma vez que a propriedade autoral constitui direito moral do autor, na forma prevista pelo artigo 24 da Lei nº 9.610/98. Ou seja, trata-se de autêntica hipótese de dano moral in re ipsa, que prescinde de prova objetiva, decorrendo automaticamente do próprio fato gerador, no caso, a reprodução desautorizada da obra (TJMG; APCV 1.0024.11.102877-5/001; Rel. Des. Otávio portes; julg. 26/02/2015; DJEMG 09/03/2015). 3. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (TJPB; APL 0046543-98.2011.815.2001; Quarta Câmara

> Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 27/05/2015; Pág. 14).

Desta feita, a despeito de eventual objetividade aplicada à manifestação, ou de sua correção ou equívoco, estando plenamente compreensível o posicionamento adotado no provimento jurisdicional, não há que se falar no reforço de fundamentação pretendido, visto que, como sabido, os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, nem para reexaminar a matéria decidida.

Isso porque, cumpre à parte que dissente dos fundamentos esposados no acórdão, recorrer à via recursal adequada e não utilizar os embargos declaratórios com a finalidade de discutir o acerto da decisão.

A propósito, calha transcrever o seguinte fragmento da decisão recorrida, especificamente com relação ao tema impugnado, a fim de demonstrar a clareza do pronunciamento acerca da matéria, fls. 775/776:

> Conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, a parte autora, profissional do ramo da fotografia, tem registrada a autoria de um variado elenco de imagens, fls. 66/106, as quais são expostas na *internet,* em sítio eletrônico de sua propriedade, cobrando valor para utilização do referido material por terceiros, estando incluída, nesse elenco, as imagens utilizadas pelas rés, fls. 35/65.
> Faz-se mister repisar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXVII, garantiu ao autor o direito de dispor de suas obras, inclusive ensejando o pagamento de indenização por quem, sem a devida autorização, fizer uso do material, violando, dessa forma, o direito constitucional assegurado.

> Com arrimo na referida garantia constitucional, a Lei nº 9.610/98, que trata dos direitos autorais, estatuiu a forma de utilização de obra fotográfica, determinando, ainda, a indicação do nome do autor, quando a imagem for empregada por terceiro, nos termos articulados pelo art. 79, *caput*, e §1º, do citado diploma legal:
>
> Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.
>
> §1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.
>
> Nesse diapasão, considerando que restou esclarecido nos autos, conforme documentos probatórios, já discriminados, ser o insurgente o autor das fotografias publicadas indevidamente pelas apelantes, acrescentando a isso que a LDA - Lei de Direitos Autorais, em seu art. 7º, VII, estabeleceu, expressamente, a proteção às obras fotográficas, os argumentos arejados pelas recorrentes não merecem acolhida.

Deste modo, tendo a decisão hostilizada sido clara e precisa quanto ao enfrentamento dos pontos indispensáveis ao desfecho do caso, não vislumbro eiva alguma a ser sanada.

Em verdade, as referidas alegações revelam claramente a intenção das embargantes de reexaminarem a matéria e obter novo pronunciamento em seu favor, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, já que, pelo que restou demonstrado alhures, inexistem contradição e omissão no acórdão recorrido.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADOS 296 E 306 DA SÚMULA DO STJ.
>
> 1. **Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.**
>
> 2. Excluída a comissão de permanência, os juros remuneratórios, nos termos do enunciado 296 da Súmula do STJ, são devidos até o efetivo pagamento da dívida.
>
> 3. Havendo sucumbência recíproca, o valor dos honorários advocatícios deverá ser compensado, a teor do disposto no verbete sumular 306 do STJ.
>
> 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no REsp 615.047/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012) - destaquei.

Ademais, os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a reforçar a fundamentação do decisório, reexaminar as matérias

já apreciadas, ou ainda explicitar dispositivos legais, mesmo para fins de prequestionamento, quando já tenha encontrado fundamentos outros suficientes para embasar a sua decisão e resolver as controvérsias firmadas.

Nessa senda, a despeito de eventual objetividade aplicada à manifestação, ou de sua correção ou equívoco, estando plenamente compreensível o posicionamento adotado no provimento jurisdicional, não há que se falar no reforço de fundamentação pretendido, visto que, como sabido, os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, nem para reexaminar a matéria decidida.

Isso porque, cumpre à parte que dissente dos fundamentos esposados no acórdão, recorrer à via recursal adequada e não utilizar os embargos declaratórios com a finalidade de discutir o acerto da decisão.

Não se configurando o vício alegado no julgado, tem-se como incabível o manejo de embargos de declaração com essa finalidade.

Deixo de condenar a parte embargante em litigância de má-fé, em razão de não considerar os aclaratórios, manifestamente protelatórios.

No mais, o pedido de arbitramento de honorários sucumbenciais, realizado pela parte embargada, não deve ser analisado, pois as contrarrazões não constituem via própria para se formular citado pleito.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de abril de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator